

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0716021-27.2017.8.07.0007

APELANTE(S)

APELADO(S)

Relatora Desembargadora VERA ANDRIGHI

Acórdão N° 1203954

EMENTA

APELAÇÃO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. CUSTAS INICIAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES ANUAIS. ABUSIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PERICIAL ATUARIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO.

I – A autora, intimada nesta fase recursal para pagamento das custas iniciais, realizou o pagamento dentro do prazo fixado, art. 290 do CPC.

II – Inequívoco nos autos o cerceamento do direito de defesa, pois o i. Juízo *a quo* não examinou o pedido de perícia atuarial e, ao proferir sentença, decidiu pelo julgamento antecipado. Mas ao analisar o mérito, concluiu que a parte ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, art. 373, inc. II, do CPC, quanto à legalidade dos reajustes aplicados, o que demandava estudo técnico atuarial. Declarada a nulidade do processo.

III – Agravo interno desprovido. Apelação da ré [REDACTED] provida. Apelação da ré [REDACTED]. prejudicada.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ESDRAS NEVES - 1º Vogal e ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO, em proferir a seguinte decisão: RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O AGRAVO INTERNO. PROVIDA A APELAÇÃO DA RÉ [REDACTED]. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA RÉ [REDACTED] UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de Setembro de 2019

Desembargadora VERA ANDRIGHI

Relatora

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da r. sentença (id. 10193001, págs. 1/2), *in verbis*:

"Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, cumulada com pedido indenizatório, movida por [REDACTED] em desfavor de [REDACTED], [REDACTED] partes qualificadas nos autos.

Em síntese, narra a autora que, em 31/03/2012, teria firmado contrato de prestação de serviços de assistência à saúde com as demandadas, na modalidade coletiva por adesão, cuja contraprestação mensal restou definida em R\$ 684,21 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), avença que estaria a contemplar reajuste financeiro, por índice de sinistralidade, por mudança de faixa etária e por outras hipóteses, em conformidade com a legislação em vigor, sem, contudo, estabelecer, de forma clara e específica, o cálculo dos referidos reajustes.

Relatam que, após a incidência de diversos reajustes, estaria sendo obrigada a pagar, a título de contraprestação mensal, o valor de R\$ 1.825,62 (mil e oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), o que representaria um acréscimo de 267% (duzentos e sessenta e sete por cento) sobre a mensalidade inicial do seguro saúde, medida que reputam eivada de abusividade.

Assevera que, em verdade, à luz dos índices cabíveis, o valor da mensalidade deveria corresponder a R\$ 1.384,83 (mil e trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), montante substancialmente inferior ao aplicado pelas demandadas.

Pugna, assim, pela revisão das cláusulas contratuais que prevêm reajustes abusivos, com a aplicação do índice de reajuste anual, estipulado pela ANS nos contratos individuais, referente aos anos de 2012 até a presente data no percentual de 53,7% (cinquenta e três, ponto sete por cento);



Requer, ainda, a condenação da Ré, ao pagamento de R\$ 16.450,00 (vinte e seis mil e quatrocentos e cinquenta reais) de danos materiais suportados pela Autora, em decorrência da reparação patrimonial dos 64 valores já pagos indevidamente em consequência da negativa do plano individual e juros abusivos que utilizaram nas correções anuais.

Pleiteia o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de danos materiais suportados pela Autora, em decorrência dos custos advocatícios;

Outrossim, sustenta a existência de abalo moral em razão da sucessão fática descrita, pugnando pela composição respectiva, mediante indenização globalmente estimada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Pugna pela gratuidade de justiça.

Instruiu a inicial com os documentos.

Por força da decisão de ID13374460, restou indeferida a tutela de urgência vindicada.

Devidamente citadas, as requeridas, de forma tempestiva, ofertaram a contestação de ID15605183 (██████████) e ID 16051143 (██████████), escoltada por documentos.

Inicialmente, aduziram preliminares e prejudiciais de mérito: (i) a ██████████ suscitou preliminar de ilegitimidade passiva; (ii) a ██████████ prejudicial de mérito da prescrição trienal.

Quanto ao cerne do litígio, discorrem acerca da natureza e das especificidades do contrato, consubstanciado em seguro de saúde coletivo, a admitir o reajuste implementado, não estando sujeito aos limites dos índices de reajustes definidos pela ANS.

Sustentam, ainda, inexistir, de sua parte, ato ilícito a representar abalo moral, pugnando, com isso, pela improcedência da pretensão deduzida.

Réplica em ID17062169, na qual a autora, rechaçando a resistência oposta, reafirmou os pedidos formulados.

Decisão proferida ID20391138 indeferiu a gratuidade de justiça.

Ao ID 22015885 determinou-se a suspensão do processo até julgamento do Agravo de Instrumento nº 0715124-83.2018.8.07.0000.

Ao ID26366641 veio aos autos ofício da superior instância dando conhecimento do resultado do recurso, que não foi conhecido, porque deserto.

Instadas a manifestar-se sobre as prova pretendidas, somente a autora manifestou-se.



Os autos vieram conclusos com a observância da preferência legal.”

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

- a) Declarar nulo, por abusividade do percentual adotado, o reajuste anual aplicado pelas rés, a partir do ano de 2013, o qual deverá se restringir àqueles, definidos pela ANS, para o reajuste de planos individuais no mesmo período, determinando-se, por necessário, o recálculo das mensalidades vencidas desde então;*
- b) Condenar as rés, solidariamente, a restituírem a autora, de forma simples, os valores pagos a maior, a partir de 13/12/2014, período não abrangido pela prescrição, devidamente atualizados, a partir dos respectivos pagamentos, bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.*
- c) Condenar as rés, solidariamente, a restituírem à autora, o prejuízo material por ela suportado, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao pagamento de honorários advocatícios contratuais para a promoção da presente ação, que deverá ser devidamente atualizado, a partir do pagamento, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.*

Diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes, pro rata, com o pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Nesses termos, dou por extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.” (id. 10193001, pág. 12).

Os embargos de declaração opostos pela ré [REDACTED] (id. 10193004) foram providos parcialmente (id. 10193012), *in verbis*:



“(...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e reconhecer a ausência da divisão da sucumbência. Por tal razão promovo a seguinte modificação, que passa a integrar a sentença proferida:

‘Em face da sucumbência recíproca, e não proporcional condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, na proporção de 60% aos réus e de 40% aos autores, em conformidade com os arts. 82 e 85, § 2º, do CPC.’ Mantenho, na íntegra, os demais termos da sentença.’

Em apelação (id. 10193015), a ré [REDACTED] suscita preliminar de cerceamento de defesa, pois a r. sentença indeferiu o pedido de produção da prova pericial atuarial, no entanto, afirmou que caberia à parte requerida a produção de estudo técnico capaz de demonstrar a validade dos reajustes anuais realizados.

No mérito, sustenta a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, ante a ausência de relação jurídica com o Advogado contratado pela apelada-autora.

Aduz não se aplicarem os índices de reajuste dos planos de saúde individuais, aprovados pela ANS, aos planos coletivos, art. 35-E, § 2º, da Lei 9.656/98.

Afirma que as regras de cada plano são diferenciadas em razão dos riscos assumidos em cada modalidade e que as mensalidades pagas pela apelada-autora são inferiores às praticadas nos planos individuais.

Assevera que as contraprestações do contrato têm como referência o número de beneficiários que utilizam o plano de saúde coletivo, por isso são previstas revisões de forma proporcional para compor o equilíbrio atuarial do contrato, motivo porque não há enriquecimento sem causa.

Sustenta que agiu nos limites do contrato, razão pela qual não podem ser considerados abusivos os reajustes aplicados e, portanto, inexistente o direito à restituição.



Requer, ao final, o provimento do recurso para declarar a nulidade do processo e da r. sentença, por cerceamento de defesa. Subsidiariamente, pede a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos ou para se determinar a realização de perícia atuarial na fase de cumprimento se sentença.

Preparo (ids. 10193016 e 10193017).

A ré [REDACTED] também interpôs apelação (id. 10193019), na qual reprisa a sua ilegitimidade passiva, pois os índices de reajustes são definidos exclusivamente pela operadora do plano de saúde, a corre [REDACTED].

No mérito, alega que devem ser mantidas as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, porque amparadas pela Entidade à qual se vinculou ([REDACTED]) e pela ANS, que é incumbida de fiscalizar e resguardar os interesses dos beneficiários.

Afirma que o reajuste anual está previsto no item 5 do contrato, e que não se pode equiparar os planos coletivos por adesão aos planos individuais e/ou familiares, por isso entende inviável a aplicação dos índices de reajustes aprovados pela ANS, nos termos do art. 35-E, § 2º, da Lei 9.656/98.

Defende que não há prova da alegada abusividade dos índices aplicados, portanto, a apelada-autora não se desincumbiu do seu ônus previsto no art. 373, inc. I, do CPC.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. sentença, a fim de: a) acolher a sua ilegitimidade passiva *ad causam*; ou b) julgar improcedentes os pedidos iniciais, ante a regularidade dos reajustes aplicados ao contrato celebrado com a apelada-autora.

Preparo (ids. 10193020 e 10193021).



Intimada (id. 10193023), a apelada-autora apresentou contrarrazões (id. 10193025), nas quais pugna pelo desprovimento dos recursos.

Em grau de apelação, foi determinada a intimação da apelada-autora para o recolhimento das custas iniciais, conforme r. decisão do i. Juízo *a quo* até então não cumprida, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, arts. 290 c/c 485, inc. IV, do CPC (id. 10309432), ela efetuou o respectivo pagamento (ids. 10487723 e 10487724).

A ré [REDACTED] interpôs agravo interno (id. 10683052), no qual sustenta que, na atual fase processual, não se pode admitir chance à agravada-autora para recolhimento de custas iniciais, pois o parágrafo único do art. 102 do CPC determina que não efetuado o pagamento após o trânsito em julgado da r. decisão que revoga a gratuidade de justiça, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Pede a reconsideração da decisão ou, se não for esse o entendimento, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo interno para reformar a decisão que concedeu oportunidade à agravada-autora para pagamento das custas iniciais e extinguir o processo sem resolução do mérito.

Intimada, art. 1.021, §2º, do CPC (id. 10700122), a autora não apresentou resposta (id 11451973).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

Do agravo interno interposto por [REDACTED].



Conheço do agravo interno, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, vê-se que o processo já estava em fase de especificação de provas e a MM. Juíza converteu o julgamento em diligência para indeferir a gratuidade de justiça à autora e determinar que ela recolhesse as custas iniciais no prazo de 15 dias (id. 10192990). Interposto agravo de instrumento da r. decisão, este não foi conhecido (id. 10192998, pág. 2).

Posteriormente, sem o cumprimento da determinação de recolhimento das custas, foi proferida a r. sentença de julgamento de parcial procedência do pedido (id. 10193001), e o processo encontra-se em fase recursal, para julgamento das apelações interpostas pelas rés [REDACTED] (id. 10193015) e [REDACTED] (id. 10193019).

Evidencia-se que as razões deduzidas no agravo interno não infirmam a necessidade de intimação da agravada-autora para que efetue o recolhimento das custas iniciais, a teor do disposto no art. 290 do CPC, pois após o julgamento do agravo de instrumento, a agravada-autora não foi notificada para o cumprimento da r. decisão (id. 10192990).

Inclusive, o invocado art. 102 do CPC, dispõe expressamente que: “*sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei*”, e somente se não efetuado o recolhimento do preparo no prazo, o processo seria extinto sem resolução de mérito, com cancelamento do registro e da distribuição da inicial.

Isso posto, conheço do agravo interno da ré [REDACTED]. e nego provimento.

Conheço das apelações, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-as nos efeitos devolutivo e suspensivo, art. 1.012, *caput*, do CPC.



Da preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa arguida pela ré [REDACTED]

A lide versa sobre a legalidade dos reajustes anuais aplicados ao contrato de plano de saúde coletivo Essencial I, oferecido pelo [REDACTED], posteriormente sucedido pela apelante-ré [REDACTED] (Administradora) e a [REDACTED], com denominação atual de [REDACTED] (Operadora), em 31/03/12, por estar vinculado à [REDACTED] (ids. 10192923, 10192924 e 10192928).

Facultada a especificação de provas (id. 10192986), a apelante-ré postulou a realização de pericial atuarial, cuja finalidade principal era de “*esclarecer se os reajustes aplicados nas mensalidades do plano de saúde da autora são ‘aumentos injustificados’ ou se correspondem a um realinhamento anual, conforme previsto em contrato regularmente celebrado.*” (id. 10192988, pág. 2).

Não houve decisão de saneamento e organização do processo, art. 357 do CPC, e a MM. Juíza proferiu julgamento antecipado da lide, por considerar desnecessária a produção de outras provas (id. 10193001):

“O feito encontra-se devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que os elementos informativos colacionados afiguram-se suficientes à compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos, alcançáveis, ante a própria natureza da demanda, por meio da prova documental já acostada aos autos.

(...).”

Ocorre que, apesar de a MM. Juíza assentar a desnecessidade da produção de outras provas, ao examinar o mérito, concluiu que a parte ré não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à legalidade dos índices de reajuste e percentuais incidentes sobre o plano de saúde da apelada-autora, *in verbis*:

“(...) o deslinde da controvérsia está a requerer exame jurisdicional da razoabilidade dos reajustes sucessivamente levados à efeito, à luz da item 5 da ficha de proposta do contrato alinhavado (ID13175399), que prevê, como critérios de reajuste, além do etário, aqueles atrelados ao reajuste



financeiro, ao índice de sinistralidade e a outras hipóteses, desde que em conformidade com as normas e legislação em vigor.

(...)

Com isso, questionados, pelo segurado, os índices de reajuste aplicados às mensalidades devidas, a alegação de abusividade, assim suscitada, estaria a demandar, de forma clara e específica, a demonstração, por elementos idôneos, da existência de efetiva variação dos aspectos referenciais, a justificar, por correspondência proporcional, a majoração da contrapartida contratual imposta ao consumidor.

No caso dos autos, tendo sido o contrato firmado em 2012, observa-se que o ajuste sofreu sucessivos reajustes anuais, a partir de 2013, totalizando, no período compreendido (2013 a 2018), reajuste superior à 117,24%.

Tais índices, consoante consignado no bojo dos aludidos documentos, resultariam da apuração de critérios consistentes no nível de utilização do contrato coletivo, a representar o índice de sinistralidade, e na variação dos custos médico-hospitalares, assim descritos, à míngua de maiores especificações.

Nesse contexto, o que se observa, em primeiro plano, é que a ausência de esclarecimento e especificação, ao beneficiário do contrato, dos parâmetros considerados na definição do índice a ser aplicado, mediante descrição objetiva dos referenciais adotados, constitui prática que sujeita o consumidor a situação de manifesta desvantagem, à luz do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 51, inciso X, ambos do CDC, posto que, não sendo prestadas informações suficientes, adequadas e claras sobre o relevante aspecto dos serviços contratados, a variação do preço, mediante reajuste, seria levada a cabo, de forma unilateral e sem clara e sindicável justificativa, pelas fornecedoras.

Caberia às demandadas, assim, coligir aos autos inequívoca comprovação de que, de fato, os índices de reajuste sucessivamente aplicados, embora não suficientemente esclarecidos aos beneficiários dos serviços, encontrariam lastro causal adequado, ou seja, guardariam correspondência com o comprovado incremento da sinistralidade e dos custos médicos-hospitalares efetivamente verificados, o que demandaria, por certo, a realização de estudo pericial técnico (estudo atuarial), dada a especificidade e complexidade dos elementos quantitativos a serem determinados e aplicados.

Por certo, a mera menção pelas requeridas, em seu arrazoado resistivo (Ids 15605183 e 16051143), da flutuação periódica dos custos médicos-hospitalares, não se presta a representar suficiente demonstração, por elementos palpáveis, da correspondência, em proporção, entre os parâmetros considerados na definição dos reajustes e os índices finalmente aplicados, mormente diante da conjugação de referenciais contratualmente previstos (sinistralidade x inflação dos custos médicos-hospitalares), o que não dispensaria a análise pericial, nos termos do art. 156 do CPC.

Caberia à parte demandada, portanto, por força da carga processual imposta pelo art. 373, inciso II, do Digesto Processual Civil, a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pela contraparte.

Caberia, portanto, às prestadoras dos serviços, a produção, em juízo, de estudo técnico capaz de demonstrar a paridade entre os elementos considerados para o cálculo dos índices de reajuste e os percentuais incidentes no caso específico dos autores, encargo processual do qual não se desincumbiu,



posto que sequer ventilou a produção, em juízo, da prova pericial.” (id. 10193001, págs. 2 e 6/7, grifos nossos).

Diante do contexto apresentado, o julgamento antecipado da lide, ao fundamento de que era desnecessária a produção de outras provas, sem permitir à apelante-ré a produção da perícia atuarial que foi expressamente requerida, e não examinada pelo i. Juízo *a quo*, e a conclusão, ao final, de que a parte ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, art. 373, inc. II, do CPC, quanto à legalidade dos reajustes aplicados, “*o que demandaria (...) a realização de estudo pericial técnico (estudo atuarial)*”, configurou inequívoco cerceamento do direito de defesa, art. 5º, inc. LV, da CF, a impor a declaração de nulidade do processo e da r. sentença.

Sobre a matéria, transcrevo jurisprudência deste e. Tribunal, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO PARA COMPENSAR BENFEITORIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA.

1. *É direito das partes empregarem todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda a defesa e capazes de influir eficazmente na decisão do juiz. Ao réu deve ser oportunizada a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigos 369 e 373, II, do CPC).*
2. *O Código de Processo Civil em vigor faculta à parte a ampla produção de prova com vistas à sua defesa (art. 373, II, do CPC), contanto que não seja inútil ou protelatória.*
3. *É sabido que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando a matéria é unicamente de direito ou quando há elementos fáticos suficientes para dirimir a matéria (art. 355 do Código de Processo Civil).*
4. *A prolação de julgamento antecipado da lide, após requerimento expresso de provas, implica cerceamento de defesa.*
5. *Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.” (Acórdão n.1181111, 07129807620188070020, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 04/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso)*



“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VERSÕES CONFLITANTES ACERCA DOS FATOS. ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO. PROVA ORAL. REQUERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

1. *Nos termos do art. 370 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*
2. *Se o réu não nega de forma absoluta os fatos narrados na petição inicial, porém, alega fatos que importem na negação dos fatos afirmados pelo autor, ao réu incumbe a prova do fato impeditivo (art. 373, II, do CPC). Assim, diante dos fatos refutáveis e não oportunizados meios de prova suficientes a amparar a pretensão, incabível o julgamento antecipado da lide, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao devido processo.*
3. *Apelação conhecida e provida.” (Acórdão n.1121702, 00026493720178070012, Relator: FÁBIOEDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no PJe: 11/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso)*

Por fim, acolhida a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, fica prejudicada a análise das demais questões alegadas nos recursos.

Isso posto, conheço do agravo interno da ré [REDACTED] e **nego provimento.**

Conheço das apelações das rés.

Dou provimento à apelação da ré [REDACTED] para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, declarar a nulidade do processo a partir do ato ordinatório (id. 10192985), e determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau para que sejam analisados os pedidos de produção probatória formulados pelas partes e dado prosseguimento ao processo.

Prejudicada a apelação da ré [REDACTED].



É o voto.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O AGRAVO INTERNO. PROVIDA A APELAÇÃO DA RÉ [REDACTED]. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA RÉ [REDACTED]. UNÂNIME.

